



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295717

Agravo de Instrumento Processo nº 2042710-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5336

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAYARA ALLISSON FAGUNDES PEREIRA**, nos autos principais de ação de reintegração de posse, impugnando a r. decisão proferida à fl. 414, na qual o MM. Juízo *a quo* não conheceu de pedido de reconsideração, por não ser o meio cabível, com determinação do cumprimento da decisão de fl. 405, a qual determinou o cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse.

Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do mandado de reintegração de posse. Assevera que *“uma vez que já em vias de consolidação da cessão do imóvel pela prefeitura, trata-se de medida justa solicitar e aguardar a manifestação da prefeitura para que não sejam suspensos os atendimentos, ferindo assim, o direito ao acolhimento de vítima de violência”* (fl. 12). Ao final, postula a suspensão da ordem de cumprimento da liminar de reintegração de posse até a manifestação da Prefeitura de Campinas, com concessão de prazo para finalizar o protocolo de cessão do imóvel e prazo para efetivação da mudança. E após, tais informações a suspensão da liminar até o final do protocolo de cessão do outro imóvel pela Prefeitura Municipal de Campinas. Subsidiariamente, caso não se entenda cabíveis as suspensões, requer seja expedida ordem ao agravado para fornecer os meios para que a agravante deixe o local.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processado o recurso, com observação de que interposto tempestivamente considerando a contagem a partir da publicação da primeira decisão (fl. 405, autos principais), em que se postulou a reconsideração. Ausente requerimento de efeito suspensivo e/ou tutela recursal e dispensadas as informações (fls. 15/16). Contraminuta às fls. 22/25, na qual informa a perda do objeto recursal.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, ante a evidente perda do objeto.

Em consulta aos autos principais, denota-se que o feito tramitou e posteriormente sobreveio certidão do Oficial de Justiça de cumprimento positivo do mandado de reintegração de posse (fls. 429/430, na origem), com teor expresso de que procedeu a reintegração e emitiu na posse do agravado Álvaro Cesar Iglesias, bem como que a Sra. Mayara Allisson Fagundes Pereira, ora agravante, tomou ciência da diligência e após ser informada sobre a necessidade de desocupação completa do bem, esta não resistiu à ordem e retirou alguns pertences e manifestou expresso desinteresse nos demais bens deixados no local, devido ao péssimo estado de conservação, declaração esta assinada pela requerida/agravante constante constou da certidão retromencionada.

Assim, com a superveniente reintegração do agravado na posse do imóvel *sub judice* e desocupação da agravante do bem, com declaração assinada de desinteresse nos pertences deixados no local, evidente que o presente agravo, que trata da suspensão da ordem de reintegração de posse e pedido subsidiário de fornecimento de meios para que a recorrente deixasse o local.

A propósito, no mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PERDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. - Perda suficiente do interesse recursal em face do cumprimento do mandado antes da prolação da decisão inicial neste Recurso. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 2165208-65.2024.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJ 15/07/2024 - grifei).

AGRAVO. Possessória. Reintegração de posse. Posterior perda de objeto consumada. Recurso prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2191749-72.2023.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, DJ 15/07/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – Decisão que rejeitou os pedidos formulados pela executada, determinando que se aguarde o cumprimento do mandado expedido, ressaltando que a sentença concedeu tutela determinado a reintegração de posse, fixando o prazo de sessenta dias para desocupação voluntária, inexistindo necessidade de caução para o caso - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para cassar a ordem de reintegração - Julgamento PREJUDICADO - Superveniência de reintegração de posse em cumprimento à r. decisão atacada - Imóvel desocupado, restando livre de pessoas e coisas - Exequente reintegrada na posse - Esvaziamento da matéria em discussão no presente Agravo de Instrumento - Perda superveniente do interesse recursal - Desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição - Não conhecimento que é de rigor – Inteligência do Art. 932, inciso III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2159641-53.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, DJ 17/06/2024 - grifei).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator